



Quadro informativo

Pregão Eletrônico N° 90024/2024 [\(Lei 14.133/2021\)](#)

UASG 926314 - DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto/Fechado**



Avisos (2)

Impugnações (1)

Esclarecimentos (0)

13/01/2025 18:02



Informamos que recebemos pedido de Impugnação ao Edital, a saber: "PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90024/2024

PULSAR BRASIL TELECOMUNICAÇÕES S.A., pessoa jurídica de direito privado situada no Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, na Avenida Getúlio Vargas, 447/andar 1, cep: 30.112-020, Bairro Funcionários, inscrita no CNPJ sob o n.º 14.560.935/0001-37, vem apresentar sua IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90024/2024, publicado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos: I - DOS FATOS
Visando a contratação de "empresa especializada na prestação de serviços de telecomunicações, para o fornecimento de link de acesso à internet via satélite com uso de rede de satélites de baixa órbita (LEO), com plano "empresarial" ou "corporativo", e franquia de 50GB, com a locação dos equipamentos necessários à execução do serviço, suporte técnico, gerenciamento e manutenção, sob demanda, a DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, fez publicar, na data de 07.01.2025, o Edital do PREGÃO ELETRÔNICO N.º. 90024/2024.

No intuito de concorrer ao serviço licitado, a ora Impugnante adquiriu o Edital. Todavia, nele constatou exigências que se encontram em desconformidade com a Lei 14.133/2021, aplicável ao Pregão Eletrônico em comento, merecendo ser reformado, nos termos da Legislação aplicável, conforme será demonstrado a seguir:

II - DO DIREITO

II.1 - DA TEMPESTIVIDADE

Dispõe o Edital de Convocação, em seu item 13.1 que:

13.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame. (grifos da Impugnante) Uma vez que a abertura do certame se encontra prevista para o dia 21.01.2025, verifica-se, portanto, tempestiva a presente impugnação.

II.2 - DA IMPOSSIBILIDADE DE ABERTURA DE NOVO CERTAME

Veja-se que o Edital do PREGÃO ELETRÔNICO N.º. 90024/2024, publicado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, possui como objeto a contratação de "empresa especializada na prestação de serviços de telecomunicações, para o fornecimento de link de acesso à internet via satélite com uso de rede de satélites de baixa órbita (LEO), com plano "empresarial" ou "corporativo", e franquia de 50GB, com a locação dos equipamentos necessários à execução do serviço, suporte técnico, gerenciamento e manutenção, sob demanda.

Todavia, é fato que encontra-se em aberto o PREGÃO ELETRÔNICO N.º. 90021/2024, também promovido por esta DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, o qual possui EXATAMENTE e IPSIS LITTERIS o mesmo objeto do certame ora impugnado, qual seja, a contratação de "empresa especializada na prestação de serviços de telecomunicações, para o fornecimento de link de acesso à internet via satélite com uso de rede de satélites de baixa órbita (LEO), com plano "empresarial" ou "corporativo", e franquia de 50GB, com a locação dos equipamentos necessários à execução do serviço, suporte técnico, gerenciamento e manutenção, sob demanda."

Como se depreende da tela abaixo, extraída do site oficial do compras net, o PREGÃO ELETRÔNICO N.º. 90021/2024 encontra-se em pleno andamento, restando ainda pendente de homologação de autoridade superior eventual anulação (a qual mostrou-se amplamente indevida) do certame, senão veja-se: Outrossim, a abertura de novo certame com objeto idêntico a outro em

andamento mostra-se absolutamente descabida e irregular, à luz dos princípios que regem a Administração Pública, notadamente a transparência, eficiência, isonomia e economicidade, previstos nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021, abaixo transcritos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do



➤ [Quadro informativo](#) ➤ [Pregão Eletrônico : UASG 926314 - N° 90024/2024](#) [\(Lei 14.133/2021\)](#)

(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

(Grifos da Impugnante)

Isso porque:

(i) Princípio da economicidade:

A abertura de novo procedimento licitatório com objeto idêntico a outro certame já em andamento, representa evidente desperdício de recursos públicos, o que contraria o princípio da economicidade, conforme disposto no art. 5º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

(ii) Princípio da competitividade e isonomia:

A simultaneidade de certames para o mesmo objeto pode confundir os licitantes e inibir a ampla participação, prejudicando a competitividade e, conseqüentemente, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, o que afronta o art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

(iii) Potencial prejuízo ao interesse público:

O interesse público é colocado em risco diante de licitações sobrepostas com o mesmo objeto, exigindo maior planejamento por parte do órgão licitante, nos termos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

Ora, a duplicidade de certames com o mesmo objeto, além de ferir de morte todos os princípios acima citados, coloca em xeque, especialmente, o PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA, descrito no caput do art. 37 da Constituição Federal. Em função desse princípio tem a Administração Pública o dever de planejar adequadamente suas aquisições e contratações, com o intuito de buscar a melhor solução para o total atendimento do interesse que se busca satisfazer, através, a rigor, da instauração de processo licitatório que irá selecionar a proposta mais vantajosa para tal fim.

Não se admite a coexistência de dois certames em curso, pelo mesmo órgão licitante, para idêntico objeto, já que tal prática pressupõe a falta de planejamento interno do órgão e risco de sobreposição ou prejuízo à competitividade.

Ora, ser eficiente, segundo ensina Romeu Felipe Bacellar Filho, "... quer significar realizar mais e melhor com menos, ou seja, promover os serviços públicos necessários para toda população, de maneira satisfatória, utilizando o mínimo necessário de suporte financeiro" (BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. Direito administrativo. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 54).

Nestes termos, a eficiência no campo das contratações públicas pressupõe a observância do dever de planejamento. A rigor, só há eficiência se o planejamento da Administração culminar na seleção da melhor solução, em face do menor dispêndio possível de recursos financeiros. E é preciso reconhecer que, evidentemente, a coexistência de dois certames em curso, com, repita-se, idêntico objeto, não reflete o melhor planejamento possível. Organizar dois processos licitatórios, empregar recursos financeiros e humanos na realização de dois procedimentos distintos que, ao final, terão por função satisfazer uma única necessidade, não engendra conduta que se coaduna com os princípios da eficiência e da economicidade.

E ainda que porventura seja acatada pela autoridade competente, a suposta anulação do PREGÃO ELETRÔNICO N.º. 90021/2024, somente após o efetivo encerramento formal deste processo seria possível e abertura de novo procedimento licitatório, para o mesmo objeto.

A prática de abrir novo certame, sem o devido encerramento do anterior COMPROMETE A CREDIBILIDADE, A LEGALIDADE E A RACIONALIDADE DA GESTÃO PÚBLICA, podendo, ainda, acarretar responsabilização dos gestores perante os órgãos de controle e a sociedade.

III – DA CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, requer a PULSAR BRASIL



> [Quadro informativo](#) > [Pregão Eletrônico : UASG 926314 - N° 90024/2024](#) ([Lei 14.133/2021](#))

DESTE ULTIMO.
Nesses Termos;
Pede deferimento."



É incorreta a interpretação da empresa impugnante quanto a afirmação de que esta Defensoria está com dois certames em curso, para objeto idêntico. O Pregão 90021/2024 foi anulado, - com fundamento no princípio da autotutela-, por iniciativa da administração, tendo em vista que, em sua fase externa, a equipe de licitação identificou erro insanável no Termo de Referência.

Além disso, da anulação do certame, o pregoeiro disponibilizou prazo de intenção de recurso, momento em que foi manifestado interesse. O recurso foi conhecido, julgado, e só então o certame foi anulado. Após realizada a anulação no sistema Comprasnet o ato foi devidamente publicado no DODF nº 249, página 53 do dia 31 de dezembro de 2024 (ID sei nº 159867317) não restando nenhum impedimento para que novo Edital fosse lançado.

Dessa forma, não há que se falar em revogação do novo edital com número 90024/2024 em razão de coexistência de outro com o mesmo objeto. Improcedente a impugnação.

Incluir impugnação

